

ções os indivíduos aprovados no exame do 2.º ciclo do curso liceal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 30:341

Tem a experiência mostrado que os cursos completos das escolas industriais e comerciais constituem habilitações adequadas ao cabal e útil desempenho das funções, respectivamente, de desenhadores de 3.ª classe e de escriturários de 2.ª classe e pagadores de 3.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Tem-se verificado também que o serviço desempenhado neste Ministério pelos escriturários constitue geralmente preparação bastante ao exercício da função de pagador.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos aos concursos para preenchimento das vagas de desenhadores de 3.ª classe e de pagadores de 3.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto n.º 27:236, de 23 de Novembro de 1936, além dos candidatos que apresentem o documento referido na alínea B) da alínea f) do artigo 1.º do mencionado diploma, os que possuam os cursos completos respectivamente das escolas industriais e das escolas comerciais.

Art. 2.º Serão admitidos aos concursos para preenchimento das vagas de pagadores de 3.ª classe os escriturários de 1.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que possuam o curso completo das escolas comerciais, o 2.º ciclo do actual curso dos liceus ou habilitação legal equivalente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Decreto-lei n.º 30:342

Reconhecendo-se que urge providenciar no sentido de permitir o abastecimento de água, em condições económicas favoráveis, às localidades situadas nas zonas do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela, na zona suburbana de Lisboa e na zona marginal compreendida entre Lisboa e Cascais;

Reconhecendo-se também a necessidade de regular o fornecimento de água para usos industriais, admitindo, em certos casos, um preço diferente do estabelecido para a generalidade dos consumidores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras necessárias para o abastecimento de água às localidades situadas na zona do trajecto

dos canais do Tejo e do Alviela e na zona suburbana de Lisboa, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra, poderão ser feitas nos termos da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, sempre que os respectivos municípios o requeiriram e o Governo reconheça a inviabilidade da sua execução, nos termos do decreto-lei n.º 26:650, de 3 de Junho de 1936.

§ único. Nos abastecimentos realizados nos termos deste artigo o preço do fornecimento de água às câmaras municipais pela Companhia das Águas será regulado em cada caso pelo Governo, não devendo, em regra, exceder o preço fixado para a cidade de Lisboa e tendo as câmaras municipais direito ao fornecimento gratuito de até ao máximo de  $\frac{3}{5}$  do consumo total para dotação dos serviços públicos e municipais do respectivo concelho.

Art. 2.º A Companhia das Águas de Lisboa estabelecerá condições especiais, de melhor preço ou outras, para o fornecimento de água para usos industriais na área da cidade de Lisboa, zona do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela e zona suburbana de Lisboa, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra, nos termos que forem aprovados pelo Governo, sob proposta da Companhia ou da Comissão de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Art. 3.º A competência atribuída ao Governo neste decreto-lei será exercida pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob parecer da Comissão de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 30:343

Após um estudo levado a efeito por peritos da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, reconheceu-se a conveniência de modificar, de comum acôrdo, algumas tarifas constantes dos decretos-leis n.ºs 23:715, de 28 de Março de 1934, e 26:716, de 23 de Junho de 1936.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a efectuar com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, a modificação de algumas cláusulas contratuais, de acôrdo com o anexo a este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Anexo ao decreto n.º 30:343

Artigo único. As taxas indicadas na alínea b) do artigo 12.º-C do anexo ao decreto-lei n.º 23:715, de 28 de Março de 1934, respeitantes à substituição dos aparelhos telefónicos em uso nas redes de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, por aparelhos designados pelo nome de «microtelefones combinados» (aptofones), e as tarifas estabelecidas no anexo ao decreto-lei n.º 26:716, de 23 de Junho de 1936, na parte relativa a caixas-mealheiros, são substituídas pelas a seguir indicadas:

TABELA II

## Taxas de instalação

Natureza e características da instalação	Taxas
Caixas-mealheiros:	
Instalação de um telefone com caixa:	
Custo da instalação de uma linha de rede e mais . . . . .	25\$00
Substituição de um telefone por um telefone com caixa . . . . .	25\$00

TABELA III

## Taxas anuais aplicáveis a várias instalações

Natureza e características das instalações	Taxa anual
Caixas-mealheiros:	
Por cada telefone com caixa, além da taxa anual da respectiva linha de rede . . . . .	50\$00

TABELA IV

## Taxas de vários serviços

Designação dos serviços	Taxas
Substituição de aparelhos de parede por de mesa, ou vice versa:	
Por cada substituição . . . . .	25\$00
Substituição de um aparelho telefónico de qualquer tipo por aparelho de microtelefone combinado (aptofone):	
Por cada substituição . . . . .	25\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Março de 1940.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças autorizou, por despacho de 16 do corrente mês, o emprêgo, independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos, da verba de 200.000\$ descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 41.º do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Março de 1940.—O Chefe da Repartição, J. Dias Ribeiro.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 30:344

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 14.400\$, destinado a fazer face aos encargos de um segundo oficial da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes que foi destacado para a Direcção Geral do Ensino Primário, devendo a mesma importância ser inscrita da forma seguinte no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

## CAPÍTULO 6.º

## Direcção Geral do Ensino Primário

Artigo 800.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal destacado de outro serviço do Estado 14.400\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 14.400\$ no n.º 1) do artigo 37.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.